

**PROJETO DE LEI N° DE 2005
(Do Sr. GIVALDO CARIMBÃO)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), instituindo a gratuidade para emissão e renovação de habilitação para condução de veículo automotor, para membros de família com renda mensal inferior a dois salários mínimos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 143-A – Aos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação enquadrados nas categorias C e D do artigo anterior, que comprovadamente tenham renda familiar inferior a dois salários mínimos será garantida a sua emissão gratuita, inclusive para os exames de saúde e suas renovações, que ficarão a cargo dos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa uma insustentável crise de desemprego, com índices cada vez mais crescentes. Isso torna o mercado de trabalho extremamente seletivo e exigente com relação à qualificação dos candidatos. Muitos pais de família e provedores do lar, apesar de exímios motoristas, são impedidos de se qualificarem devido aos altos valores que são exigidos para a respectiva habilitação.

Cabe ao Estado, como principal prejudicado com o aumento do desemprego, a adoção de políticas eficazes no combate a essa mazela. A capacitação profissional da sociedade é um compromisso que o Estado deve assumir. Ao impor no entanto indistintamente a todos os cidadãos pesados ônus para que isso seja alcançado passa a ser uma afronta ao bom senso. Isso acontece com relação às exigências para habilitação de motoristas profissionais.

Essa proposta visa portanto corrigir essa distorção ao determinar a gratuidade para a obtenção de carteira de motorista aos trabalhadores que comprovadamente tenham renda familiar inferior a dois salários mínimos. Vale ressaltar que esse benefício só atinge aos candidatos a motorista que se enquadrem nas categorias C e D do artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que abrangem veículos em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, bem como aos utilizados em transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, ou seja, apenas os candidatos a motoristas profissionais serão beneficiados por essa medida.

Diante do considerável alcance social dessa proposta que visa sobretudo corrigir uma enorme distorção, esperamos contar com o beneplácito dos nobres membros deste Parlamento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2005.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL